



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185429 - MG (2024/0449753-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **RICARDO COSTA DOS SANTOS**
REPR. POR : **RONALDO COSTA DOS SANTOS - CURADOR**
ADVOGADOS : **LUIZ GONZAGA BATISTA JUNIOR - MG140377**
 MARCO POLO SILVA BERNARDES - MG061850
RECORRIDO : **UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE**
 TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : **LILIANE NETO BARROSO - MG048885**
 PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE - MG080788

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE CUIDADOR E ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação de obrigação de fazer, visando ao fornecimento de enfermeiro/cuidador 24 horas e alimentação especial, conforme recomendação médica.
2. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência para fornecimento dos serviços pleiteados, decisão mantida pela Corte estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativa do plano de saúde em fornecer cuidador e alimentação especial, mesmo respaldada em cláusula contratual, é abusiva e impede que o contrato atinja sua finalidade de proteger a vida do beneficiário; e (ii) saber se a ausência de previsão contratual para fornecimento de assistência domiciliar na modalidade de internação domiciliar evidencia a ausência da probabilidade do direito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de indeferir a tutela de urgência foi mantida por não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão, como a necessidade dos tratamentos e os riscos à saúde do paciente.

5. A interposição de recurso especial para reexaminar decisão precária que trate de violação de norma que diga respeito ao mérito da causa é incabível, conforme a Súmula n. 735 do STF.

6. Rever as conclusões do acórdão impugnado demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de indeferir a tutela de urgência por ausência de requisitos autorizadores não pode ser revista em recurso especial. 2. A ausência de previsão contratual para assistência domiciliar na modalidade de internação domiciliar evidencia a ausência de probabilidade do direito".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196 e 199; CDC, art. 51, IV, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 735; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185429 - MG (2024/0449753-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : RICARDO COSTA DOS SANTOS
REPR. POR : RONALDO COSTA DOS SANTOS - CURADOR
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA BATISTA JUNIOR - MG140377
MARCO POLO SILVA BERNARDES - MG061850
RECORRIDO : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO - MG048885
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE - MG080788

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE CUIDADOR E ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação de obrigação de fazer, visando ao fornecimento de enfermeiro/cuidador 24 horas e alimentação especial, conforme recomendação médica.
2. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência para fornecimento dos serviços pleiteados, decisão mantida pela Corte estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativa do plano de saúde em fornecer cuidador e alimentação especial, mesmo respaldada em cláusula contratual, é abusiva e impede que o contrato atinja sua finalidade de proteger a vida do beneficiário; e (ii) saber se a ausência de previsão contratual para

fornecimento de assistência domiciliar na modalidade de internação domiciliar evidencia a ausência da probabilidade do direito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de indeferir a tutela de urgência foi mantida por não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão, como a necessidade dos tratamentos e os riscos à saúde do paciente.

5. A interposição de recurso especial para reexaminar decisão precária que trate de violação de norma que diga respeito ao mérito da causa é incabível, conforme a Súmula n. 735 do STF.

6. Rever as conclusões do acórdão impugnado demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de indeferir a tutela de urgência por ausência de requisitos autorizadores não pode ser revista em recurso especial. 2. A ausência de previsão contratual para assistência domiciliar na modalidade de internação domiciliar evidencia a ausência de probabilidade do direito".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196 e 199; CDC, art. 51, IV, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 735; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RICARDO COSTA DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.280):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR. FORNECIMENTO DE CUIDADOR E ENFERMEIRO. ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOMECARE. PLANO DE SAÚDE. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. I – Nos termos da legislação processual aplicável, para deferimento da tutela de urgência é necessário demonstrar, de imediato, os elementos que evidenciem a existência do direito pleiteado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. II - A inexistência de previsão contratual para fornecimento da assistência domiciliar na modalidade internação domiciliar evidencia a ausência da probabilidade do direito. III – Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 196 e 199 da CF, porque a negativa do plano de saúde, mesmo respaldada em cláusula contratual, é abusiva, pois causa prejuízo excessivo ao consumidor e impede que o contrato atinja sua finalidade, que é proteger a vida do beneficiário; e

b) 51, IV, § 1º, II, do CDC, porquanto o acórdão recorrido negou o direito do recorrente de usufruir dos serviços de *home care* com fornecimento de enfermeiro/cuidador 24 horas e alimentação especial, sob o fundamento de que os cuidados que o paciente demanda não estão inseridos no conceito de internação domiciliar na ANVISA e por não haver previsão contratual entre as partes que obriga fornecimento de tais serviços.

Requer o provimento do recurso para que se determine que a recorrida proceda com o imediato fornecimento de enfermeiro/cuidador 24 horas e alimentação especial, tudo conforme expressa indicação médica, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Nas contrarrazões às fls. 1.334-1.339.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.345-1.347).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1.424-1.426).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou o fornecimento de enfermeiro/cuidador 24 horas e alimentação especial, conforme recomendação médica.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência para fornecimento dos serviços pleiteados.

A Corte estadual manteve a sentença por seus fundamentos.

I - Art. 196 e 199 da CF

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

II - Art. 51, IV, § 1º, II, do CDC

O Tribunal de origem, ressaltando a competência para analisar apenas os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, manteve a decisão liminar que indeferira a tutela de urgência por reconhecer que não estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão.

Concluiu que não é o caso de internação domiciliar, destacando que o paciente necessita de um cuidador diário - que pode ser familiares - para os cuidados com a respiração por traqueostomia, alimentação por gastrostomia (dieta enteral) e os demais procedimentos (fls. 1.287-1.292).

Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga procedente a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção das

referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem.

Em suma, é incabível a interposição de recurso especial para reexaminar decisão precária que trate de violação de norma que diga respeito ao mérito da causa, que ainda será definitivamente decidido.

Dessa forma, constata-se que, em razão da natureza instável da decisão, a qual pode ser ou não confirmada em julgado definitivo, mostra-se correta a aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF ao caso.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022 e AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Ademais, conforme já relatado, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos fáticos dos autos, concluiu pela manutenção da decisão agravada por considerar não estarem presentes os requisitos para concessão da tutela, por não estarem comprovados a necessidade dos tratamentos e os riscos à saúde do paciente.

Assim, rever as conclusões do aresto impugnado, ao argumento de que foram violados os dispositivos legais mencionados, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha: AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.558.047/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022; e AgInt no AREsp n. 1.919.487/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.

Ante o exposto, **não conheço o recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.185.429 / MG

Número Registro: 2024/0449753-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01698077820238130000 10000222976219002 10000222976219004 10000222976219008
10000222976219009 1698077820238130000

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO COSTA DOS SANTOS

REPR. POR : RONALDO COSTA DOS SANTOS - CURADOR

ADVOGADOS : MARCO POLO SILVA BERNARDES - MG061850

LUIZ GONZAGA BATISTA JUNIOR - MG140377

RECORRIDO : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO - MG048885

PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE - MG080788

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de junho de 2025